



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Estado de São Paulo

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE :

4959
Justiça e Responsabilidade
Finanças e Orçamentos
05 / 11 / 20 19
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

Folha n.º 02 do proc. Nº 04959 de 20 19 (a).....
--

Ofício GP. Nº. 843/2019Processo nº 2071/2001 - 3

São Caetano do Sul, 04 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL 5.790, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de proposta legislativa objetivando a modificação do período de vigência da Lei Municipal nº 5.790, de 16 de outubro de 2019, considerando que o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação adentraria o ano de 2020, ano de eleição municipal.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito do Município

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
f

Processo nº 2071/2001 - 3

PROJETO DE LEI Nº DEDEDE 2019.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL 5.790, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º O art. 17 da Lei Municipal nº 5.790, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Esta Lei entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação e terá vigência por 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada por ato do executivo, dentro do exercício de 2019.” **(NR)**

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 143º da fundação da cidade e 72º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4959/2019
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART.17 DA LEI MUNICIPAL 5.790, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 290, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do art.17 da lei municipal 5.790, de 16 de outubro de 2019 que institui o programa de parcelamento de débitos – PPD/2019 e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"Trata-se de proposta legislativa objetivando a modificação do período de vigência da Lei Municipal nº 5.790, de 16 de outubro de 2019, considerando que o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação adentraria o ano de 2020, ano de eleição municipal."*

Finalizando; *"São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

20

PROC. Nº 4959/2019

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 07 de novembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 07.11.19



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 2071/01 – III Vol.

LEI Nº 5.790 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2019 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2019, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º O PPD/2019 instituído pela presente Lei será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que necessário.

§ 2º Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

§ 3º Incluem-se no PPD/2019 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ou parcelamentos vigentes, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 4º O acordo de inclusão no PPD/2019 poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

§ 5º No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

§ 6º Não poderão ser incluídos no PPD/2019:

- I - multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;
- II - obrigações de natureza contratual;
- III – indenizações e restituições de qualquer natureza.

Art. 2º Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide da legislação anterior à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada à programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores descontados os valores eventualmente pagos.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 2071/01 - III Vol.

-fls.05-

Art. 10 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas antes do início de sua vigência.

Art. 11 Excepcionalmente, no prazo de vigência desta norma poderão ser objeto de parcelamento os débitos tributários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil devido por Pessoa Jurídica.

Art. 12 Excepcionalmente, no prazo de vigência desta Lei, poderá ser objeto de parcelamento o Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* - ITBI de bens imóveis e de direitos reais sobre eles por ato oneroso, nas seguintes condições:

I - em até 12 (doze) parcelas para o tributo lançado na vigência desta Lei;

II - em até 12 (doze) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa moratória nos casos em que o tributo não fora recolhido no momento do seu fato gerador.

Parágrafo único. Somente após a quitação do parcelamento será fornecida certidão para transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 13 Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao PPD/2019 que poderá ser feito:

I - pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no "Atende Fácil";

II - por meio eletrônico, se disponível.

Parágrafo único. Poderá ser beneficiado pelo PPD/2019, quanto aos débitos imobiliários, o contribuinte que, na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

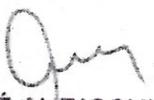
Art. 14 O PPD/2019 não configurará novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

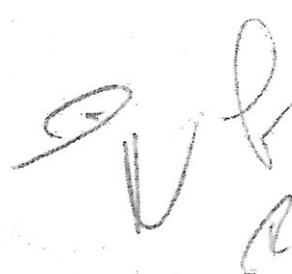
Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada no que for necessário.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por ato do executivo, dentro do exercício de 2019.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 16 de outubro de 2019, 143º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4959/2019
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART.17 DA LEI MUNICIPAL 5.790, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 131, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do art.17 da lei municipal 5.790, de 16 de outubro de 2019 que institui o programa de parcelamento de débitos – PPD/2019 e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 07 de novembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 07.11.19